



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.732917/2012-92
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-004.735 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de dezembro de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FUNDAÇÃO DE SOLIDARIEDADE NOSSA SENHORA APARECIDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO NA ÁREA SOCIAL. FALTA DE POSSE DO CEAS. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE.

Não deve ser reconhecida a imunidade das contribuições sociais para as entidades não certificadas na forma da legislação de regência.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. REGRAS DE ISENÇÃO. ART. 14 DO CTN.

Não se aplicam às contribuições sociais as regras de isenção previstas no art. 14 do Código Tributário Nacional.

CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. SUJEIÇÃO DAS EMPRESAS URBANAS.

É legítima a cobrança da contribuição para o INCRA das empresas urbanas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, vencido o conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci no que tange às contribuições destinados a Terceiros/Outras Entidades.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Ronaldo de Lima Macedo, João Victor Ribeiro Aldinucci, Natanael Vieira dos Santos, Marcelo Oliveira, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão nº 10-45.006 de lavra da 7.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ em Porto Alegre (RS), que julgou improcedente a impugnação apresentada para desconstituir os seguintes Autos de Infração – AI:

a) AI nº 37.376.490-1: exigência das contribuições previdenciárias patronais, inclusive aquela destinada ao financiamento do benefício concedido em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT;

b) AI nº 37.376.491-0: exigência das contribuições para outras entidades ou fundos (terceiros).

Nos termos do Relato Fiscal, os fatos geradores contemplados no lançamento foram:

a) as remunerações pagas a segurados empregados, verificadas mediante análise das folhas de pagamento e contabilidade. Esses valores não foram objeto de declaração na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP (levantamento FP1);

b) as remunerações pagas ao Sr. Luis Carlos Sperling, obtidas de processo trabalhista em que foi reconhecido o vínculo empregatício deste segurado, cujos salários, no exercício de 2008, não foram lançados em folha de pagamento (levantamento EF1).

Informa-se que a entidade, cuja finalidade precípua é acolher, orientar e assessorar pessoas carentes visando ao seu tratamento de saúde, declarou-se erroneamente como entidade beneficente de assistência social com isenção da cota patronal previdenciária. Afirma-se que a autuada não atendeu as exigências previstas no revogado art. 55 da Lei nº 8.212/1991.

Ressalta-se que a entidade não seria possuidora de Ato Declaratório de Isenção de Contribuições Previdenciárias, tampouco consta seu registro no Sistema de Informações do Conselho Nacional de Assistência Social - SICNAS.

A multa, ressalta-se no relatório fiscal, foi imposta levando-se em consideração as alterações promovidas pela Lei nº 11.941/2009, optando-se pelo valor mais favorável ao sujeito passivo, quando se comparou a multa aplicada com base na legislação vigente no momento da ocorrência dos fatos geradores e aquela calculada com esteio na norma atual.

Cientificado do lançamento em 06/11/2012, fl. 76, o sujeito passivo apresentou impugnação, na qual alega que nos termos do § 7.º do art. 195 da Constituição Federal são imunes ao pagamento das contribuições previdenciárias que atendam ao requisitos da Lei.

Considerando-se que o art. 146, II, também da Constituição dispõe que somente lei complementar pode dispor acerca das limitações do poder de tributar, então é o Código Tributário Nacional - CTN, norma com força de lei complementar, que, validamente, pode exigir requisitos para fruição da referida imunidade.

A entidade cumpre integralmente todos os requisitos do art. 14 do CTN, por isso as contribuições previdenciárias lançadas são indevidas.

Prossegue afirmando que a contribuição ao INCRA, a qual visa ao financiamento da reforma agrária, é referente apenas ao contribuinte do segmento rural, não podendo a exação atingir empresas do meio urbano, como é o caso da autuada. Cita jurisprudência que acolhe este entendimento.

Alega que o STF reconheceu a existência de repercussão geral em relação ao tema, quando apreciou o Recurso Extraordinário - RE n.º 630.898, onde o Ministro Relator manifesta o mesmo entendimento que a entidade fiscalizada.

Ao final, requer o cancelamento da lavratura.

As teses da empresa não foram acolhidas pela DRJ, que manifestou a posição de que o art. 14 do CTN trata especificamente de impostos, não alcançando a imunidade relativa às contribuições previdenciárias.

Assim, por não possuir o ato administrativo reconhecendo a isenção, a entidade desobedeceu ao § 1.º do art. 55 da Lei n.º 8.212/1991, não sendo merecedora da isenção pretendida.

Acerca da contribuição ao INCRA, o órgão de primeira instância concluiu que essa exação caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico, classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica. Tem, portanto, caráter de universalidade, não estando sua incidência condicionada a que a empresa exerça atividade rural.

Complementou que o RE citado na defesa ainda não teria sido objeto de julgamento pela Corte Constitucional.

Essas considerações levaram a DRJ a manter integralmente o lançamento.

Inconformada, a entidade interpôs recurso voluntário, no qual lança argumentos idênticos aqueles apresentados na impugnação.

É relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que atende aos requisitos de tempestividade e legitimidade.

Aplicação do art. 14 do CTN

A invocada imunidade da recorrente com base no inciso II do art. 14 do CTN não se sustenta. Vejamos:

O inciso VI do art. 150 da Constituição Federal veda aos entes federados a instituição de impostos nas seguintes situações:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

(...)

Como se pode ver do comando constitucional, a imunidade ali traçada diz respeito apenas aos impostos, que é espécie tributária diferente de contribuição, exação tratada no presente AI.

O desdobramento infraconstitucional do inciso IV do art. 150 da Lei Maior encontra-se na alínea “c” do inciso IV do art. 9.º e no art. 14, ambos do CTN, assim redigidos:

Art. 9.º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - cobrar imposto sobre:

(...)

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001)

(...)

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

(...)

Como se pode ver, esses dispositivos do CTN têm aplicação restrita à imunidade/isenção relacionada aos impostos. Para as contribuições destinadas à Seguridade Social, o legislador constituinte reservou o § 7.º do art. 195 quando pretendeu tratar de imunidade/isenção, dispositivo esse que foi regulamentado pelo art. 55 da Lei n.º 8.212/1991 e hoje é tem regramento ordinário na Lei n.º 12.101/2009.

Na época da ocorrência dos fatos geradores, vigia o art. 55 da Lei n.º 8.212/1991, que dentre os requisitos para gozo da isenção das contribuições previdenciárias previa em seu inciso II a necessidade de que a entidade beneficente de assistência social fosse possuidora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Para corroborar as informações prestadas pela autoridade lançadora, efetuei consulta no SICNAS e pude constatar que sequer a autuada consta naquele cadastro, o que me leva a inferir que em nenhum momento houve de sua parte do cumprimento do requisito de possuir o CEAS.

Não sendo detentora desse certificado jamais poderia gozar do benefício fiscal pretendido, nem na vigência do art. 55 da Lei n. 8.212/1991, tampouco sob a nova regra trazida pelo art. 29 da Lei n. 12.101/2009. Assim deve ser mantida a exigência das contribuições lançadas, posto que a recorrente não cumpria os requisitos para gozo da imunidade em questão.

Contribuição ao INCRA

Afirma a recorrente em seu arrazoado que a contribuição para Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA não poderia ser aplicada às empresas urbanas, por ser destinada ao atendimento dos trabalhadores rurais. Além de que é a mesma

seria inconstitucional por não se enquadrar em nenhuma das espécies tributárias previstas na Constituição Federal.

Para afastar essa tese, devo utilizar a jurisprudência do STJ, a qual manifesta o entendimento de que a contribuição ao INCRA enquadra-se como contribuição de intervenção no domínio econômico, a qual pode ser exigida também das empresas urbanas. Eis um julgado que bem retrata o posicionamento daquele tribunal superior:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA.

LEGALIDADE (RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 977.058/RS, DJ DE 10/11/2008). REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REVISÃO. SÚMULA 7 DESTA TRIBUNAL. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC.

1. O exame da alegação de que a CDA não preenche os requisitos de validade encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, mediante pronunciamento sob o regra prevista no art. 543-C do CPC (REsp 977.058/RS, DJ de 10/11/2008), firmou o posicionamento no sentido de que, por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, a contribuição ao Incra, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e continua em vigor até os dias atuais, pois não foi revogada pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, não existindo, portanto, óbice a sua cobrança, mesmo em relação às empresas urbanas. (grifo nosso).

3. Extrapola o limite de competência do recurso especial, ex vi do art. 105, III, da CF, enfrentar a tese recursal autoral, acerca da multa aplicada pelo descumprimento da obrigação tributária, fundada no princípio constitucional do não-confisco.

4. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, em 10/6/2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu pela legalidade da incidência da Taxa Selic para fins tributários.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1394332 / RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Dje 26/05/2011)

Diante desse julgado, posso concluir que, ao contrário do que afirma a recorrente, a jurisprudência tem sedimentado o entendimento de que a contribuição ao INCRA

pode ser exigida também das empresas urbanas, por se caracterizar como contribuição especial de intervenção no domínio econômico.

Acerca do RE n.º 630.898, embora o STF tenha reconhecido a repercussão geral da questão constitucional ali suscitada, o recurso em questão ainda não teve julgamento naquela corte, estando os autos conclusos ao Relator desde 08/05/2013.

Deve-se, portanto, ser mantida a exigência da contribuição ao INCRA.

Conclusão

Voto por negar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo.